



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.630, DE 2025** **(Da Sra. Bia Kicis)**

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir a divulgação de imagens de pessoas flagradas cometendo crimes dentro de estabelecimentos comerciais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5425/25, 5760/25 e 5850/25

(*) Atualizado em 11/03/26 para inclusão de apensados (3).



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Deputada BIA KICIS)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para permitir a divulgação de imagens de pessoas flagradas cometendo crimes dentro de estabelecimentos comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para permitir a divulgação de imagens de pessoas flagradas cometendo crimes dentro de estabelecimentos comerciais.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

§ 8º Não se aplica a vedação ao tratamento e à divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, nos casos em que a captação tenha ocorrido em flagrante de crime cometido dentro de estabelecimento comercial, desde que a divulgação:

I – tenha por finalidade identificar o infrator, alertar a população ou colaborar com autoridades públicas;

II – não exponha terceiros que não estejam envolvidos na prática criminosa;





III – respeite, quando possível, os princípios da necessidade e proporcionalidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente incidência de crimes cometidos dentro de estabelecimentos comerciais tem gerado insegurança e prejuízos à população e aos empreendedores. Diante disso, é cada vez mais comum o uso de sistemas de vigilância que registram, por meio de imagens e áudios, a prática de atos ilícitos.

Entretanto, a atual redação da Lei Geral de Proteção de Dados pode ser interpretada de modo a restringir ou penalizar a divulgação desses registros, mesmo quando há flagrante da prática criminosa. Isso cria um paradoxo jurídico, pois impede que os cidadãos e comerciantes se defendam de forma legítima e colaborem com a identificação dos infratores.

O presente Projeto de Lei visa, portanto, assegurar a possibilidade de divulgação de imagens de pessoas flagradas cometendo crimes em estabelecimentos comerciais, observando-se critérios objetivos e razoáveis. A medida garante a prevalência do interesse público, da segurança e da justiça sobre o direito individual à privacidade, quando este for usado de forma abusiva para proteger atos ilícitos.

Além disso, a possibilidade de divulgação de imagens de criminosos capturados em flagrante pode exercer um importante efeito inibitório, desestimulando a ação de pessoas mal-intencionadas que consideram agir impunemente. Saber que suas ações poderão ser imediatamente expostas e identificadas funciona como um mecanismo adicional de prevenção ao crime, contribuindo para a segurança de comerciantes, consumidores e trabalhadores.

É preciso garantir segurança jurídica a quem busca se proteger, alertar a sociedade ou colaborar com autoridades, sem, contudo, permitir abusos ou exposições indevidas de pessoas inocentes.





OS DEPUTADOS
a Deputada **Bia Kicis** – PL/DF

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares
para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS

Apresentação: 23/07/2023 10:28:53.927 - Mesa

PL n.3630/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE
AGOSTO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709>

PROJETO DE LEI N.º 5.425, DE 2025

(Do Sr. Luiz Fernando Vampiro)

Dispõe sobre o direito de divulgação da imagem de autores de crimes patrimoniais e estelionatos por parte das vítimas, da sociedade civil e da imprensa, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3630/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. LUIZ FERNANDO VAMPIRO)

Dispõe sobre o direito de divulgação da imagem de autores de crimes patrimoniais e estelionatos por parte das vítimas, da sociedade civil e da imprensa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado ao cidadão, bem como a pessoas jurídicas e à sociedade civil organizada, o direito de divulgar, por qualquer meio lícito, inclusive eletrônico e impresso, a imagem de indivíduos que tenham cometido contra si crimes de furto, roubo, estelionato ou outros crimes patrimoniais, devidamente comprovados por registro de ocorrência policial.

Art. 2º A divulgação de imagens, vídeos ou informações identificadoras do autor do crime poderá ser realizada com o objetivo de:

- I – alertar a sociedade sobre a prática delituosa;
- II – prevenir novas ocorrências e proteger a integridade e o patrimônio de terceiros;
- III – resguardar o direito das vítimas à legítima defesa moral e social.

Art. 3º Não constituirá crime, infração administrativa ou violação de direito de imagem a divulgação, em boa-fé, de conteúdo que vise à prevenção de novos delitos e à proteção da coletividade, nos termos desta Lei.

Art. 4º A divulgação referida nesta Lei deverá observar:

- I – que haja registro formal do crime em autoridade policial competente;
- II – que a exposição da imagem ou identificação não inclua menores de idade;



III – que o conteúdo não incite violência, linchamento ou qualquer forma de retaliação física.

Art. 5º Fica vedado o uso da divulgação de imagem ou identificação com fins de difamação pessoal, perseguição política, comercial ou ideológica.

Art. 6º O disposto nesta Lei aplica-se também a meios jornalísticos, comunitários e às redes sociais administradas por pessoas físicas ou jurídicas, desde que respeitados os limites dos artigos anteriores.

Art. 7º Não haverá ônus civil, penal ou administrativo às pessoas físicas ou jurídicas que, de boa-fé, realizarem a divulgação amparada por esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição nasce da necessidade de restabelecer o equilíbrio entre o direito das vítimas e o excesso de garantias concedidas aos criminosos, realidade agravada com a banalização das audiências de custódia, que frequentemente resultam na soltura imediata de infratores, expondo novamente o cidadão de bem ao risco.

Em um contexto em que o Estado se mostra ineficiente na punição e prevenção de crimes, a sociedade precisa ter meios legítimos de se proteger e de alertar seus semelhantes sobre estelionatários, assaltantes e reincidentes.

A proposta não estimula a violência nem a justiça pelas próprias mãos, mas reconhece o direito natural de defesa moral e social, permitindo a exposição da imagem do criminoso de forma responsável e preventiva.



A liberdade de expressão, a preservação da ordem pública e o direito à segurança são pilares constitucionais que não podem ser relativizados em favor da impunidade.

Assim, este projeto representa um passo concreto em direção a uma cultura de responsabilidade, transparência e proteção do cidadão honesto, valorizando a justiça, a segurança e o bem comum.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO



PROJETO DE LEI N.º 5.760, DE 2025

(Do Sr. Delegado Caveira)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e dá outras providências, para permitir a divulgação de imagens de pessoas capturadas em flagrante delito, em hipóteses de interesse público e para fins de segurança e prevenção criminal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3630/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Delegado Caveira)

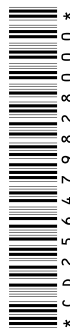
Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e dá outras providências, para permitir a divulgação de imagens de pessoas capturadas em flagrante delito, em hipóteses de interesse público e para fins de segurança e prevenção criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. O tratamento e a divulgação de imagens de pessoas capturadas em flagrante delito por sistemas de segurança pública ou privada poderão ser realizados, independentemente do consentimento do titular dos dados, quando indispensáveis à prevenção de novos crimes, à segurança coletiva ou à proteção do patrimônio, observadas as seguintes condições:

- I – a divulgação tenha por finalidade informar a sociedade ou auxiliar na identificação de autores de crimes;
- II – a imagem não seja manipulada, adulterada ou descontextualizada de modo a distorcer os fatos;
- III – a divulgação ocorra apenas em meios que não promovam sensacionalismo, discurso de ódio ou incitação à violência;
- IV – a divulgação seja proporcional e limitada à finalidade de segurança e prevenção;
- V – sejam preservadas, sempre que possível, as informações desnecessárias à finalidade preventiva, inclusive mediante desfocagem



parcial de elementos irrelevantes à identificação do fato;

VI – a divulgação seja comunicada às autoridades policiais competentes no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O disposto neste artigo não afasta a aplicação das normas relativas ao direito de imagem, à honra e à presunção de inocência, respondendo civil, penal e administrativamente quem fizer uso abusivo ou desvirtuado das imagens.

§ 2º A divulgação de imagens nos termos deste artigo constitui hipótese de tratamento legítimo de dados pessoais para fins de segurança pública e interesse coletivo, conforme o art. 4º, inciso III, desta Lei.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso e parágrafo:

“Art. 4º

V – para a divulgação, por pessoas físicas ou jurídicas, de imagens capturadas em flagrante de furto, roubo ou outros delitos, desde que observados os requisitos do art. 7º-A.

§ 3º As hipóteses previstas no inciso VIII não configuram violação de dados pessoais quando realizadas de boa-fé, com finalidade de interesse público ou segurança coletiva.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

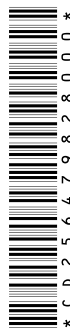
O presente Projeto de Lei visa adequar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e demais atos normativos, permitindo, de forma controlada e responsável, a divulgação de imagens de indivíduos capturados em flagrante cometendo crimes, especialmente furtos e roubos, cuja incidência tem crescido de maneira alarmante em todo o território nacional.

Atualmente, a LGPD considera as imagens como dados pessoais e, por isso, restringe sua divulgação pública mesmo em casos em que o registro audiovisual de um delito poderia contribuir significativamente para a prevenção de novos crimes ou identificação de infratores reincidentes. Essa limitação tem gerado insegurança jurídica a comerciantes, cidadãos e veículos de comunicação, que, ao divulgarem imagens de suspeitos flagrados em crimes, ficam sujeitos a sanções administrativas.

A presente proposta busca equilibrar a proteção de dados pessoais com o interesse público na segurança, estabelecendo critérios objetivos e transparentes para permitir a divulgação de imagens exclusivamente em situações de flagrante delito e com finalidade preventiva e informativa, vedando o sensacionalismo e exigindo comunicação imediata às autoridades competentes.

A experiência cotidiana mostra que a divulgação responsável de imagens pode ter efeito dissuasório e educativo, além de contribuir para a colaboração social na identificação de criminosos. Tal medida reforça a cooperação entre cidadãos e o poder público, promovendo um ambiente mais seguro e confiável.

Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento da legislação vigente, em consonância com o art. 144 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir a segurança pública, bem como com o princípio da publicidade e da transparência que norteia a administração pública.



Por essas razões, e considerando o elevado interesse social envolvido, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO CAVEIRA



PROJETO DE LEI N.º 5.850, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para instituir o direito à divulgação de imagens e áudios de pessoas flagradas na prática de crimes, com finalidade de promover a segurança pública e a proteção coletiva.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 3630/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para instituir o direito à divulgação de imagens e áudios de pessoas flagradas na prática de crimes, com finalidade de promover a segurança pública e a proteção coletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para instituir o direito à divulgação de imagens e áudios de pessoas flagradas na prática de crimes, com o objetivo de promover a segurança pública e a proteção coletiva, desestimular a ocorrência de delitos e colaborar com a investigação e a persecução penal.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 8º Não constitui violação à presente Lei o tratamento e a divulgação de dados pessoais, inclusive por meio de imagens e áudios, obtidos no contexto de delito ou de ocorrência policial, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – a divulgação tenha por finalidade alertar a população, identificar o autor do crime ou colaborar com as autoridades públicas na investigação e persecução penal;

II – a divulgação esteja vinculada a boletim de ocorrência, registro policial ou outro documento oficial que comprove o fato;

III – sejam resguardados os direitos de terceiros não envolvidos no ato ilícito;

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:





III – quando necessária à divulgação de imagens, áudios ou informações relacionadas à prática de crimes, com finalidade de desestimular a ocorrência de delitos, promover a segurança pública e a proteção coletiva, nos termos do §8º do art. 7º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é um dos pilares da convivência civilizada e o primeiro dever do Estado para com o cidadão. Nenhuma sociedade pode se desenvolver de forma plena quando a criminalidade se torna onipresente, quando o medo domina as ruas e quando o sentimento de impunidade corrói a confiança nas instituições.

Nos últimos anos, o Brasil tem testemunhado uma realidade preocupante: o avanço da criminalidade, muitas vezes impulsionado pela sensação de que as leis são brandas com quem escolhe o caminho do crime e severas com quem age corretamente. Casos de furtos, assaltos e agressões em estabelecimentos comerciais ou em vias públicas são registrados diariamente e amplamente conhecidos pela população. O que tem indignado a sociedade, contudo, é o fato de que, mesmo diante de provas visuais evidentes, muitos criminosos permanecem protegidos por uma interpretação distorcida da legislação de proteção de dados.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) foi criada com o propósito legítimo de resguardar a privacidade dos cidadãos de bem e garantir o uso ético das informações pessoais em um mundo cada vez mais digital. Entretanto, o que se observa, na prática, é uma distorção profunda de seu espírito original. O instrumento que deveria proteger o cidadão passou a servir, em certos casos, como um escudo jurídico para infratores, impedindo que imagens e áudios de crimes sejam divulgados com o objetivo de alertar a população e auxiliar as forças de segurança.

É absurdo que um comerciante, vítima de furto ou roubo, seja advertido ou multado por divulgar a imagem de quem o lesou, enquanto o





criminoso que aparece nas câmeras é preservado pelo manto da lei. Situações como essa colocam o país em um cenário de inversão moral e legal, em que o Estado intimida o cidadão honesto e protege quem afronta a ordem.

A divulgação de imagens e áudios obtidos durante o cometimento de delito é, antes de tudo, um ato de interesse público, pois contribui para a identificação de criminosos, reforça a ação das autoridades e previne novas ocorrências. A publicidade dessas informações, quando feita de forma responsável, cumpre função social e coletiva, e não representa violação de direitos. Pelo contrário: é uma extensão da legítima defesa da sociedade diante da criminalidade crescente.

O presente projeto de lei busca restabelecer o equilíbrio entre o direito à privacidade e o direito à segurança coletiva, deixando claro que a proteção de dados pessoais não pode ser usada para encobrir práticas criminosas. Propõe-se, assim, autorizar expressamente, em caráter excepcional, a divulgação de imagens e áudios de pessoas flagradas na prática de crimes, desde que respeitados critérios rígidos de necessidade, boa-fé, proporcionalidade e preservação de terceiros inocentes.

Essa medida assegura que a divulgação tenha sempre uma finalidade legítima seja alertar a população, seja auxiliar na investigação e persecução penal e evitar abusos, pois estabelece a obrigatoriedade de vinculação a registros policiais e a possibilidade de suspensão imediata em caso de erro de identificação ou determinação judicial.

É importante frisar que esta proposta não enfraquece a proteção de dados pessoais, mas a torna mais justa e racional. A privacidade é um valor essencial em qualquer democracia, mas não pode se sobrepor ao dever do Estado de garantir a segurança e a ordem pública. Aquele que é flagrado cometendo um crime não pode invocar o direito à privacidade para escapar da exposição de sua conduta ilícita. O direito à intimidade não pode se transformar em um refúgio para o crime.





O interesse coletivo e a defesa da vida, da integridade física e do patrimônio devem prevalecer. A sociedade tem o direito de ser informada, de se proteger e de colaborar com as autoridades para impedir que criminosos continuem a agir impunemente.

O Parlamento brasileiro tem a obrigação de dar uma resposta firme a essa inversão de valores. Ao aprovar esta proposta, a Câmara reafirma que a lei existe para proteger quem vive honestamente, que o Estado não se curvará diante do medo e que a privacidade jamais será usada como instrumento de blindagem para o crime.

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, equilibrada e moralmente legítima. Ela devolve ao cidadão o direito de se defender, fortalece o trabalho das forças de segurança, auxilia o combate à impunidade e reafirma o compromisso desta Casa com o povo brasileiro, que clama por justiça e segurança.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição, que busca colocar a legislação a serviço da sociedade, restabelecendo a coerência entre os direitos individuais e o bem coletivo, e reafirmando que a lei deve servir ao cidadão de bem, e não ao infrator.

Sala de Sessões, em 12 de novembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
---	---

FIM DO DOCUMENTO